

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 201930962		
PARECER CNE/CES N°: 359/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

As informações a seguir foram extraídas do Parecer Final da SERES, e contextualizam o histórico do processo:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/06/2021 a 16/06/2021, no endereço: Gleba Ribeirão Morangueiro, 21, lote 21, Gleba Morangueiro, Maringá/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 158569 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,85</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e

pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

A Comissão de Avaliação do INEP, constituída por Bruno Henrique Fiorin e Maria Conceição Filgueiras Ferraz Araújo, visitou a IES no período de 13 a 16/06/2021. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação nº 158569, atribuindo os conceitos 4.05, 5 e 5 para as três dimensões 1, 2 e 3, o que resultou em um Conceito Final igual a 5.

A IES não impugnou o parecer do INEP.

O parecer do INEP foi impugnado pela Secretaria em 02/07/2021, que solicitou a apreciação dos indicadores

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

18. informar o tempo mínimo e máximo para integralização.

IES:

“A integralização do curso será em no Mínimo - 4 anos e no Máximo de 8 anos ou 16 semestres, conforme PPC.”

Secretaria:

“A Resolução nº 4/2009, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração do curso de graduação em Enfermagem, entre outros, estipula que o curso em voga deve ter uma carga horária de 4.000 horas. Estipula também, no art. 2º, III, d, que cursos com carga horária entre 3.600h e 4.000h terão como limite mínimo de integralização, o prazo de 5 anos.

Ressalte-se que há uma exceção para o acima descrito. No art. 2º, IV, a Resolução destaca que a integralização do curso pode ser diferente do que determina a norma, desde que o Projeto Pedagógico justifique a sua adequação. Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

(...)

III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

(...)

d) Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h:

Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.

(...)

IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. (grifamos e realçamos)

No relatório de avaliação in loco, a comissão não faz qualquer menção quanto a integralização do curso estar com prazo inferior ao que determina a legislação e não foi localizada nenhuma justificativa no PPC a respeito do fato.

Contrarrazão da IES:

A IES cita que mantém em seu ensino presencial o Curso de Enfermagem com 4.000 horas integralizados e 4 (quatro anos), com turnos matutino e noturno. A carga horária de 20% dos Estágios Supervisionados acontece durante o dia, extraclasse. Justamente porque tais estágios são realizados em Hospitais, UBS e etc., campos de estágio proporcionados por meio dos convênios firmados entre a IES e a Prefeitura Municipal e Hospitais.

Prática exitosa reconhecida por nossos alunos, professores, preceptores de estágio e pelo próprio Ministério da Educação.

E por tal razão, o NDE do Curso de Enfermagem EaD (Anexo I) deliberou por seguir o mesmo modelo exitoso do presencial, conforme foi esclarecido a Comissão Avaliadora, que por sua vez elogiou a sistemática empregada pela IES.

Importante ainda destacar que o tempo de integralização do curso em 4 anos, o torna mais atrativo aos acadêmicos, com a inserção no mercado de trabalho de forma mais célere e sem qualquer prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem.

Aproveito o ensejo para encaminhar o PPC do Curso de Enfermagem EaD onde consta a justificativa ao final da Matriz Curricular da integralização em 4 anos, assim como a deliberação pelo NDE a respeito do tema. (Anexo I)

Diante dos esclarecimentos acima apresentados, roga-se pela manutenção do conceito atribuído a este item pela Comissão Avaliadora.

Relatoria da CTAA:

A SERES afirma que no relatório de avaliação in loco, a comissão não menciona que a integralização do curso possui prazo inferior ao determinado na legislação e que não foi localizada nenhuma justificativa no PPC a respeito do fato.

A IES, por intermédio do seu NDE, deliberou por seguir o mesmo modelo do presencial, que, segundo eles, é mais atrativo aos acadêmicos, com inserção no mercado de trabalho de forma mais célere.

É de conhecimento desta relatoria o teor do inciso IV do artigo 2º, da Resolução nº 4 de 2009, que flexibiliza o tempo mínimo de integralização recomendada, de 5 anos, para 4 anos, caso a instituição justifique. A IES cita apenas que este modelo é mais atrativo para os acadêmicos e que a inserção no mercado de trabalho é mais célere. A Ata nº 001/2021 destaca que a duração mínima de quatro anos se deve à possibilidade do aluno cursar estágios do quinto ano do curso em tempo menor que um ano.

Na visão desta relatoria, apenas afirmar que este modelo é mais atrativo para o aluno, com inserção no mercado de trabalho, não é uma alegação suficiente para justificar uma mudança tão significativa no tempo de integralização do curso. Explicar a maneira como se dará a organização do curso em tempo menor também não possui o condão de fundamentar uma mudança tão drástica num currículo. Esta relatoria recomenda a não aceitação desta fundamentação e/ou justificativa para redução do tempo de curso.

Indicador 1.4) Estrutura curricular. Conceito 4.

Avaliadores in loco:

“O Projeto Pedagógico do Curso tem como diferencial o fato de traduzir em suas estratégias as diretrizes curriculares do MEC, considerando a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a articulação da teoria com a prática e a articulação entre os componentes curriculares no percurso da formação. As práticas presenciais estão em conformidade com a Portaria Normativa 23 de 21/12/2017 e a Portaria Normativa 742 de 2/8/2018, onde, no art. 100, parágrafo 3º,

determina-se que a oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso. Entretanto, o PPC não atende ao mencionado no que diz respeito a carga horária referente ao ECS que deverá ser ofertado nos 02 últimos semestres do Curso, conforme as DCENF. A disciplina de Libras está ofertada como disciplina optativa. Na matriz curricular observou várias disciplinas teórico-práticas com previsão de atividades presenciais em cenários reais de prática. Apesar de apresentar algumas estratégias de integração, especialmente no que se refere as atividades de extensão, mas não foram encontradas evidências, nem no PPC e nem nas reuniões com coordenação e professores/tutores quais estratégias serão utilizadas para integrar as disciplinas ao longo dos módulos. Apesar da organização por complexibilidade para atingir a competência as estratégias metodológicas utilizadas são em maioria baseado no modelo tradicional de ensino e aprendizagem.”

Secretaria:

“No texto de justificativa do indicador não se identifica a oferta de mecanismos de familiarização com a modalidade a distância”.

Contrarrazão da IES:

A IES alega ter demonstrado aos avaliadores, em seu Ambiente Virtual de Aprendizagem, um curso de ambientação. Menciona tais mecanismos no PPC, páginas 156 e 157.

Relatoria da CTAA:

Segundo os avaliadores, “o PPC não atende ao mencionado no que diz respeito a carga horária referente ao ECS que deverá ser ofertado nos 02 últimos semestres do Curso”, portanto, não há compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). Também afirmam que as estratégias que serão utilizadas para integrar as disciplinas ao longo dos módulos não foram encontradas. Isso nos leva a questionar se existe compatibilidade da carga horária total, requisito para conceito 1, e se a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação está claramente explícita, requisito para conceito 4.

Para tirar a dúvida, foi analisado o PPC. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado (ECS) é de 20% da carga horária total do curso (Parecer CNE/CES nº 1.133/2001). Segundo a Resolução CNE/CES nº 4 de 2009, a carga horária mínima é de 4.000 horas em, pelo menos, 10 períodos letivos. A matriz curricular oferece 1.150 horas de ECS, 24,6%, de acordo com a página 82 do PPC. O curso possui 4.500 horas-relógio, de acordo com as páginas 81 e 82 do PPC. Portanto, há compatibilidade da carga horária total em horas relógio, ao contrário do que os avaliadores afirmaram. Porém o percurso de formação não está claramente explícito no PPC, de fato.

Quanto ao questionamento da Secretaria, é verdade que não há menção aos mecanismos de familiarização no texto dos avaliadores, porém o mesmo está explícito no PPC, nas páginas 156 e 157.

Recomenda-se a redução do conceito de 4 para 3, pois não evidencia claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

Indicador 1.5) Conteúdos curriculares. Conceito 3.

Avaliadores in loco:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, sendo necessário

uma melhor adequação ao estudo e vinculação com as questões da educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, sobretudo no que se refere a abordagem destes conteúdos em disciplinas diversas da matriz e não somente possibilitar estas abordagem nas disciplinas optativas.”

Secretaria:

“O conceito atribuído ao indicador foi o 3, considerando, a comissão, que a condição para tal foi alcançada. No entanto, não fica muito claro se as temáticas de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena são ofertadas somente em disciplinas optativas. Caso positivo, elas não deveriam ser necessariamente ofertadas nas disciplinas obrigatórias do curso?”

Contrarrazão da IES:

A IES alega que “As temáticas de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena estão previstas na grade curricular do curso de enfermagem EAD por meio da disciplina obrigatória intitulada “Cultura e Sociedade”, constante na matriz do 1º (primeiro) ano do curso”. Afirma que o plano de ensino foi referendado pelo Núcleo Docente Estruturante e apresentado in loco para a comissão. Cita o Anexo II. Cita que ofertam como optativa a disciplina “Educação em Direitos Humanos, Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena e Relações Étnico-raciais”. Segundo eles, a temática faz parte do Projeto Institucional da IES, abordadas no PPC, página 82.

Relatoria da CTAA:

A matriz curricular não oferece a disciplina supracitada entre as obrigatórias, mas entre as optativas.

Uma análise da ementa da disciplina “Cultura e Sociedade” (PPC, p.83-84), não traz explicitamente elementos que comprovem que ela aborda a temática das relações étnico-raciais: “Estudo da realidade sociocultural e ambiental na qual o acadêmico está inserido para interferir como agente social de transformação da sociedade, de modo a conhecer os desafios sociais e culturais na formação da identidade e atuação profissional”. Além disso, nenhum livro indicado nesta ementa traz especificamente esta temática.

Portanto, os conteúdos curriculares não consideram a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Recomenda-se a redução do conceito 3 para 2.

Indicador 1.6) Metodologia. Conceito 3.

Avaliadores in loco:

“A metodologia do referido PPC está de acordo com as DCENF, pois considera a relação do ensino aprendizagem autônomo. Entretanto os conteúdos teórico-práticos não guardam correlação entre si, conforme o PPC, p. 81 a 82. Tais aspectos elencados não permitem afirmar o efetivo acompanhamento físico ao discente, embora a acessibilidade da metodologia está presente no Projeto através da sala de aula invertida conforme apresentada no PPC, em que o material didático (apostila, videoaula, leituras complementares, dentre outros) atende ao desenvolvimento de conteúdo, sendo disponibilizado no ambiente virtual de aprendizagem. O referido PPC não traz nenhuma referência a Sistematização da Assistência de Enfermagem ou qualquer base teórico-metodológica aplicada a ciência da Enfermagem, e com isso interfere na construção da autonomia do sujeito/discente, enquanto futuro profissional.”

Secretaria:

“Na exposição da comissão não foram identificados ou há dúvida se os requisitos acima grifados, necessários à atribuição do conceito 3 ao indicador, estão presentes e/ou atendem ao que determina a legislação: desenvolvimento de conteúdos, estratégias de aprendizagem, contínuo acompanhamento das atividades e autonomia do discente.”

Contrarrazão da IES:

A instituição alega que a metodologia de ensino está descrita no PPC, páginas 110 a 157, apresentando multiplicidade de atividades no AVA, contemplando diferentes formas de aprendizagem e as condições de acessibilidade. As atividades serão acompanhadas pelo tutor online da disciplina, o qual é avaliado pelo aluno através de uma avaliação disponibilizada no AVA e intitulada “Avalie a disciplina”, como consta no (PPC, 161).

A autonomia discente é proporcionada pela própria metodologia da sala de aula invertida, a qual permite que o aluno escolha sua estratégia de aprendizagem e realize suas avaliações online no momento que desejar. Assim como o discente tem autonomia para agendar sua avaliação presencial, que possui o maior peso dentro de cada disciplina.

Relatoria da CTAA:

A metodologia de ensino está prevista no PPC, nas páginas 110 a 157. O item “Sala de Aula Invertida”, na página 111, descreve a metodologia com mais detalhes, atendendo ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica, e à autonomia do discente.

Não há itens que se coadunem com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática. Recomenda-se, portanto, a manutenção do conceito 3.

Indicador 1.20) Número de Vagas. Conceito 3.

Avaliadores in loco:

“Serão ofertadas 1500 vagas ao ano para o curso, distribuídas nos diversos Polos que possibilitem a estrutura de gestão e didático pedagógica compatível com as características específicas par a formação do ENFERMEIRO, conforme o PPC e visita in loco”.

Secretaria:

“Não foi citado nada a respeito dos estudos quantitativos e qualitativos sobre número de vagas.”

Contrarrazão da IES:

“Em que pese a conclusão acima exposto, a justificativa para o número de vagas pretendidas está presente em 3 (três) documentos que fazem parte de todo o processo de autorização e avaliação.

O primeiro deles é o PPC em suas páginas 169 e 170

O segundo documento, diz respeito as Atas de NDE atestam a presença do estudo de vagas, conforme anexo I. Atas que foram disponibilizadas a Comissão de Avaliação que inclusive elogiou a participação do NDE na definição de um tema tão sensível para as IES.

Por fim, o terceiro, trata-se de um estudo detalhado realizado pela equipe multidisciplinar do NEAD, que foi disponibilizado a Comissão Avaliadora e citado no PPC na página 170 a fim de justificar a número de vagas pretendidas e que está sendo acostado a presente contrarrazões (anexo III).”

Relatoria da CTAA:

Segundo a Secretaria, não existe estudo que justifique a quantidade de vagas desejada pela IES. Primeiro, deve-se observar que a quantidade de 1.500 vagas é relativamente alta, e precisa ter base em estudos quantitativos e qualitativos. O PPC cita na página 170 que “o NEAD (...) avaliou a disponibilidade de vagas para este curso na região de Maringá em outras IES.” A Ata nº 001/2019 não contém nenhum estudo ou dados de estudos quantitativos ou qualitativos. Não foram encontrados estudos quantitativos ou qualitativos que fundamentassem o número de vagas. Recomenda-se a redução do conceito de 3 para 1.

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por indicar à CTAA a REFORMA do Parecer da Comissão de Avaliação da seguinte forma:

Item 18 da Análise Preliminar) recomenda-se a não aceitação da justificativa para redução do tempo do curso.

Indicador 1.4) redução do conceito 4 para 3;

Indicador 1.5) redução do conceito 3 para 2;

Indicador 1.6) manutenção do conceito 3;

Indicador 1.20) redução do conceito 3 para 1;

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,85</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O Conselho Federal se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 750 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 750 vagas totais anuais.

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,85):

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada e a realização do mesmo nos últimos 02 semestres do Curso, conforme previsto nas DCN's; Há o acompanhamento de uma coordenação e supervisão, bem como a existência de convênios. Tais aspectos podem ser vistos no decorrer do PPC (p. 81, 82). Apesar da carga horária prevista no PPC ser superior a 20% da Carga horária total do curso, este não fica designado para ocorrer no momento adequado. Na materialização do estágio é preciso deixar claro qual serão as funções do preceptor, do supervisor, do docente e como será possível acompanhar e garantir o cumprimento da CH em sua totalidade, como prevê o regimento e coadunando com a lei do estágio no que se refere a CH máxima /dia e por semana.

1.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1:

Serão ofertadas 1500 vagas ao ano para o curso, distribuídas nos diversos Polos que possibilitem a estrutura de gestão e didático pedagógica compatível com as características específicas par a formação do ENFERMEIRO, conforme o PPC e visita in loco

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: s conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, sendo necessário uma melhor adequação ao estudo e vinculação com as questões da educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, sobretudo no que se refere a abordagem destes conteúdos em disciplinas diversas da matriz e não somente possibilitar estas abordagem nas disciplinas optativas. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.5, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1506185 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, solicitado pelo(a) CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ, com sede no endereço: Gleba Ribeirão Morangueiro, 21, lote 21, Gleba Morangueiro, Maringá/PR, mantido(a) pelo(a) UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo seguiu a tramitação conforme preconizado na legislação em vigor. Dessa forma, o recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES) foi tempestivo.

No histórico do processo, após a publicação da Portaria SERES nº 420/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior, a IES entrou com recurso tempestivo junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Na análise do processo, a questão referente ao tempo mínimo de integralização curricular, de 4 (quatro) anos, foi devidamente justificada pela IES com base no disposto no inciso IV, do artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009.

Além deste item questionado pela SERES, os indicadores 1.5 – Conteúdos Curriculares e 1.20 – Número de vagas, obtiveram, após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), redução dos seus respectivos conceitos para um valor inferior a 3 (três).

Quanto ao primeiro deles, em suas contrarrazões a IES redargue, de forma analítica, aos questionamentos apontados pela SERES, sobretudo pela apresentação do plano de ensino detalhado da disciplina Cultura e Sociedade. Uma análise destes argumentos evidencia a sua pertinência para justificar a manutenção do conceito 3 (três) atribuído no relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

No tocante ao Indicador 1.20 – Número de Vagas, conquanto o conceito revisto 1 (um) não seja impeditivo para a autorização do curso superior, reduz de maneira substancial o número de vagas originalmente previsto. Neste sentido, os argumentos da IES, mormente aqueles contidos no arquivo denominado CRAZ_Uninga_Impug_EnfEAD_final_EAD_09_07.pdf, que integra o conjunto de contrarrazões por ela apresentadas, coadunam-se com o relatório dos avaliadores do Inep, sobretudo no que se refere à Dimensão 3 – Infraestrutura, e ao Indicador 2.4 – Corpo Docente, que obtiveram conceito 5 (cinco), elementos importantes para o dimensionamento do número de vagas, que apontam para a manutenção do conceito 3 (três), atribuído pela Comissão de Avaliadores do Inep, ao indicador 1.20.

Por fim, há a questão referente ao posicionamento temporal dos estágios supervisionados. Conforme o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), na página 127, eles são ofertados desde o segundo até o oitavo período do curso superior.

Segundo o item 13 da análise preliminar do relatório dos avaliadores do Inep:

[...]

Não há o cumprimento das orientações prevista no PPC analisado no que tange o oferecimento do estágio Curricular Supervisionado, conforme estabelecido pelas DCNENF, nos 02 últimos semestres do Curso. Essa atividade obrigatória está sinalizada no decorrer dos semestres, conforme o PPC.

Na mesma direção, o Indicador 1.23 – Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, obrigatório para cursos superiores da área da saúde que contemplam, nas DCNs e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/Sistema Único de Saúde (SUS) sinaliza que “há a necessidade de reformulação e adequação da carga horaria para a inserção do Estágio Curricular de Enfermagem, em atendimento às DCENF”.

Dessa forma, verifica-se que não há o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, que preveem a oferta de estágio apenas nos dois últimos semestres do curso superior. Todavia, segundo os critérios previstos para o Indicador 1.23, conceitos inferiores a 3 (três) não são impeditivos para a autorização do curso superior. Neste contexto, deve-se ressaltar que este aspecto não foi considerado pela SERES em seu Despacho Saneador e, tampouco, na sua impugnação do relatório do Inep. Segundo o § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, “a SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes”.

Assim, a partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 420, de 3 de fevereiro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), com sede na Gleba Ribeirão Morangueiro, nº 21, Gleba Morangueiro, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pela Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente